



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL nº 0184439-41.2023.8.19.0001

EMBTE: UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

EMBDA: VILMA CRISTINA DE ALMEIDA VITOR

RELATOR: DES. ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO
CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE, PRAZO DE CARÊNCIA.
RECURSO DESPROVIDO E MULTA APLICADA.

I. CASO EM EXAME

1. Segundo recurso integrativo interposto pela apelante
contra o v. acórdão que negou provimento ao recurso
de apelação, mantendo a sentença de procedência que
a condenou a restituir o valor gasto pela autora com a
internação em UTI, bem como a condenação em dano
moral no valor de dez mil reais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se no v.
acórdão existe a omissão pontuada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não existe omissão. A embargante traz à baila
novamente o que decidido no item 1 do v. acórdão que
enfrentou a apelação e apontado na primeira parte do
v. acórdão que enfrentou os primeiros embargos de
declaração. Por isso, forte na Súmula TJRJ 170 e no
art. 1.026, §2º do CPC, aplica-se multa de 2% sobre o
valor atualizado da causa.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso desprovido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nos embargos de declaração na apelação cível nº 0184439-41.2023.8.19.0001 em que figuram como embargante UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e como embargada VILMA CRISTINA DE ALMEIDA VITOR,

ACORDAM os integrantes desta DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

Segue a ementa do v. acórdão (i.407):

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que confirmou tutela de urgência e condenou a operadora de plano de saúde à restituição dos valores pagos pela internação em UTI e ao pagamento de R\$ 10.000,00 de danos morais em um caso de recusa em virtude de prazo de carência apesar da situação de emergência do titular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Existem quatro questões em discussão: (i) saber se há necessidade de declaração do médico assistente; (ii) saber se a recusa foi devida e seus efeitos; (iii) saber se cabe dano moral e se o valor é excessivo; e (iv) saber se o dano material não é cabível porque os valores foram pagos pelos filhos da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado**

3. Na espécie, a declaração do médico assistente não é necessária, pois a autora usuária do plano de saúde foi encaminhada para internação em UTI no âmbito de um hospital da própria ré, então não é necessária a prova documental atestando uma situação que é imanente à própria internação.

4. Sendo o caso de emergência, mesmo no prazo de carência a negativa da operadora é indevida, pois a lei de regência (Lei 9.656/98) de maior envergadura não prevê as restrições usadas pelas operadoras com base na Resolução CONSU nº 13/98.

5. O dano moral é pacífico (Súmulas TJRJ 337 e 339) e o valor arbitrado é o que comumente se fixa, pelo que não é passível de redução (Súmula TJRJ 343).

6. Negar o dano material porque arcado pelos filhos da usuária é prestigiar o enriquecimento sem causa, esvaziar a lógica financeira da decisão favorável, bem como violar a economia processual.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

A apelante embargou de declaração.

Segue a ementa respectiva (i.444):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE, PRAZO DE CARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração interpostos pela apelante contra o v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de procedência que a condenou a restituir o valor gasto pela autora com a





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado**

internação em UTI, bem como a condenação em dano moral no valor de dez mil reais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se existem os vícios alardeadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No recurso integrativo a parte ré apelante inova passando a reclamar da inexistência de outra prova, o que no contexto do caso se insere no âmbito de seu ônus da prova; bem como reclama que o v. acórdão teria deixado de enfrentar argumento essencial, qual aquele justamente enfrentado no item 2 do acórdão.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso desprovido.

Nesses segundos embargos de declaração, a apelante alega que o v. acórdão “deixou de indicar, de forma precisa, quais elementos probatórios constantes dos autos efetivamente demonstrariam o enquadramento da autora nas hipóteses previstas no artigo 35-C da Lei nº 9.656/98 e no artigo 1º da Resolução CFM nº 1.451/95” (i.453).

Recurso tempestivo (i.455).

É o Relatório. Passo ao VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade.

A embargante traz à baila novamente o que decidido no item 1 do v. acórdão que enfrentou a apelação e apontado na primeira parte do v. acórdão que enfrentou os primeiros embargos de declaração.

Por isso, aplicável a multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

na esteira da Súmula TJRJ 170:

CPC, Art. 1.026, § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Súmula TJRJ 170

Configura intuito protelatório a reedição, nos embargos de declaração, das teses aduzidas ao longo do processo que constituam objeto de outro recurso, sem caracterizar ponto de omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada.

POR ESSAS RAZÕES, voto no sentido de negar provimento ao recurso e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator